



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

15/12/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2010.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Imperatriz, por força desta Lei Complementar, o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º Poderão pleitear sua inclusão neste programa de incentivos, novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

- I – industriais;
- II – de logística;
- III – comerciais de distribuição;
- IV – de prestação de serviços;
- V – condomínios e loteamentos empresariais, que abriguem empresas cujas atividades se enquadrem nas atividades aqui relacionadas;
- VI – pólos industriais e/ou distritos industriais ou afins.

§ 1º Não estão incluídas na presente Lei Complementar as empresas cujas vendas ou serviços ocorram diretamente no varejo.

§ 2º Para os empreendimentos industriais, a área construída, ou a ampliar, não poderá ser inferior a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

§ 3º Os novos empreendimentos econômicos cuja atividade principal for a prestação de serviços, somente terão os benefícios desta Lei Complementar, se tiverem em seu quadro funcional no mínimo 50 (cinquenta) empregados devidamente registrados, na data de concessão do benefício, devendo manter este número mínimo, de empregados, durante



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

todo o prazo de concessão dos benefícios.

§ 4º Os empreendimentos econômicos, já existentes, cuja atividade principal for a prestação de serviços, somente terão os benefícios desta Lei Complementar, se tiverem em seu quadro funcional no mínimo 50 (cinquenta) empregados devidamente registrados, na data de concessão do benefício e comprovar aumento do seu quadro funcional, em pelo menos 50 (cinquenta) novos empregados, devendo manter este número total de empregados, durante todo o prazo de vigência dos benefícios desta Lei Complementar.

Art. 3º O programa de incentivos de que trata esta Lei Complementar abrange benefícios fiscais na forma de isenção, limitados ao prazo máximo de 10 (dez) anos, iniciando-se a contagem na 1ª concessão do incentivo, independentemente de alterações posteriores na legislação pertinente, dos seguintes tributos municipais:

I – Impostos:

a) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do imóvel onde funcionará o empreendimento, limitada a alíquota mínima de 1% (um por cento);

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria, bem como todos os serviços necessários para a instalação dos equipamentos industriais, limitada a alíquota mínima de 2% (dois por cento). Fica estabelecida a aplicação da mesma alíquota de 2% (dois por cento), após a entrada em operação do empreendimento beneficiário dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, respeitado o prazo limite de concessão do benefício;

c) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

II – Taxas:

a) Taxa de Licença de Localização (alvará de localização e funcionamento);

b) Taxa de Serviço pela Expedição de Alvarás.

§ 1º A isenção parcial do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do imóvel, fica condicionada ao atendimento dos incisos I e II do art. 6º desta Lei Complementar, sob pena de exigência do incentivo concedido, atualizado monetariamente.

§ 2º A isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

a) é parcial, devendo ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento);

b) será extensiva às empresas contratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação do empreendimento, e também após este entrar em operação, respeitado o prazo limite de concessão do benefício, estendendo-se seus



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

efeitos aos contratos celebrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar e ainda não concluídos.

§ 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, só será concedida a partir do exercício seguinte ao início da entrada em operação do empreendimento, devidamente comprovado pela emissão de notas fiscais.

§ 4º Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no caput deste artigo incidirão somente sobre a área ampliada.

Art. 4º Será também extensiva a concessão dos benefícios tributários previstos no artigo 3º, desta Lei Complementar, aos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como aos empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, mediante a utilização de imóveis de terceiros, através de locação ou de leasing imobiliário, e terão vigência pelo período máximo de 10 (dez) anos, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- I – a construção (prédio) deverá possuir “habite-se”;
- II – a área útil não poderá ser inferior a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados); e,
- III – o prazo de vigência do contrato de locação não poderá ser inferior a 60 (sessenta) meses.

Art. 5º A empresa que pretender se habilitar aos incentivos previstos no artigo 3º desta Lei Complementar deverá protocolar requerimento de início do processo de incentivos fiscais na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, devidamente instruído com os dados do projeto e histórico financeiro da empresa nos últimos 03 (três) anos.

Parágrafo único. Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise da Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que emitirá parecer ao Prefeito Municipal a respeito da aprovação, ou da rejeição do início do processo de incentivos fiscais, ficando a seu critério exigir da pretendente os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do processo.

Art. 6º Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, os seguintes requisitos e exigências:

- I – submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;
- II – iniciar a construção das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses;
- III – admitir para trabalhar em suas atividades, prioritariamente, pessoas residentes no Município;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

IV – adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental;

V – faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo o serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no Município;

VI – facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município.

Art. 7º Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei Complementar, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – a empresa vir a paralisar suas atividades por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo, suas atividades econômicas no Município;

II – a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência da Prefeitura;

III – a empresa vir a alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

Art. 8º Serão regulamentados em normas próprias:

I – os documentos a serem apresentados pela empresa requerente, nas diferentes fases do processo de análise dos incentivos fiscais;

II – as exigências mínimas a serem cumpridas pelas empresas beneficiadas por esta Lei de incentivos, tais como:

- a) número mínimo de empregos gerados;
- b) condições sanitárias mínimas;
- c) restrições quanto ao grau de poluição emitida;
- d) especificações técnico-construtivas.

Art. 9º O terreno onde será construído ou ampliado o empreendimento econômico, deverá ser de propriedade da pessoa jurídica requerente dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, exceto nos casos previstos no art. 4º.

Art. 10. Todos os incentivos tributários previstos nesta Lei Complementar incidirão uma única vez sobre a mesma construção, exceto quando a origem for locação em condomínio empresarial, limitado ao prazo máximo de 20 anos.

Art. 11. Os incentivos tributários previstos nesta Lei Complementar serão concedidos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

15/12/2010

nos prazos estipulados, e após lançados na previsão orçamentária da Prefeitura.

Art. 12. Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei Complementar, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 13. A cessação dos benefícios fiscais dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à empresa, a oportunidade de ampla participação.

Art. 14. O Poder Executivo prestará, às empresas que demonstrarem interesse, amplo assessoramento nos contatos iniciais junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar sua rápida instalação no Município.

Art. 15. O Poder Executivo deverá expedir as normas indispensáveis à aplicação desta Lei Complementar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 905/1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2010, 189.º DA INDEPENDÊNCIA E 122.º DA REPÚBLICA.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
PREFEITO MUNICIPAL